



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5057001-92.2020.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** NELSON MARCHEZAN JUNIOR

**IMPETRADO:** REGINALDO PUJOL

**IMPETRADO:** HAMILTON SOSSMEIER

**IMPETRADO:** ALVONI MEDINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**NELSON MARCHEZAN JUNIOR** impetrou **Mandado de Segurança** em face de atos praticados pela **Comissão Processante do Processo de Impeachment nº 118.00150.2020.49**, que tramita perante a **Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre**, por meio de seu **Presidente, Sr. Vereador Hamilton Sossmeier**, e por seu **Relator, Sr. Vereador Alvoni Medina**, bem como em face de atos praticados pelo **Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre**, todos qualificados. Inicialmente, relatou que existem inúmeros vícios no decorrer do processo de impeachment contra o **Prefeito Municipal de Porto Alegre** e para correta compreensão dos atabalhoados e inusitados procedimentos adotados pelas **AUTORIDADES COATORAS**. Que os referidos vícios se fazem presente porque se pretende levar a cabo, no menor tempo possível, o desiderato pretendido por alguns Vereadores que integram a **Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre**, com claro e evidente propósito, em desvio de finalidade, de retirar o **IMPETRANTE** do pleito eleitoral municipal de 2020. Com base em denúncia por suposta prática de infrações político administrativas do **Prefeito de Porto Alegre**, assinada por quatro pessoas (**Nair Berenice, Andrea Glashester, Carlos Frederico Bandt e Fernanda da Cunha Barth**), em sessão extraordinária virtual do **Parlamento Municipal**, ocorrida em **5/8/2020**, sob a **Presidência da AUTORIDADE COATORA**, foi deliberada a abertura de **PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA** contra o atual **Prefeito**, ora **IMPETRANTE** (doc. anexo). Referiu ter sido aberta votação do plenário e formada a **Comissão Processante**, na qual passaram a compô-la os Vereadores **HAMILTON SOSSMEIER**, como **Presidente**, **ALVONI MEDINA**, como **Relator**, ambos indicados como **AUTORIDADES COATORAS**, além do Vereador **RAMIRO ROSÁRIO**. Disse ter sido notificado em data de **11/8/2020** para apresentar defesa prévia nos autos do processo de impeachment perante a **Câmara de Vereadores de Porto Alegre**. Por conta de atropelos na marcha processual do processo de impedimento, identificados já naquele momento, em

que pese a prévia postulação à então AUTORIDADE COATORA para evitar discussões judiciais, que foi indeferida, não restou alternativa senão a impetração de Mandado de Segurança, tombado sob nº 5053604-25.2020.8.21.0001, no qual foi deferido, parcialmente, o pleito liminar, concedendo prazo maior para a protocolização da defesa, contados na forma do disposto pelo art. 59 e seguintes da LC 790/2016 do Município de Porto Alegre. Em data de 24/8/2020, às 16h57min, foi apresentada a defesa prévia nos autos do processo de impedimento, com respectivo rol de testemunhas e documentos, por meio físico, porquanto assim se deu o recebimento da notificação, não se sabendo naquele momento e tampouco até hoje se o feito terá tramitação pelo meio físico ou pelo meio eletrônico. Frisou que em 20/8/2020, às 15h44min, é que se viabilizou o acesso à visualização do processo eletrônico – que, ao que parece, corre em paralelo ao processo físico - ao advogado do IMPETRANTE, tudo de acordo com o mencionado no anterior *writ*. Nesse sentido, se logrou aferir que, por exemplo, até o dia do protocolo da petição com a correção do equívoco material, em 26/8/2020, a defesa apresentada não estava inserida no processo eletrônico, tudo levando a crer que o processamento se daria pela via física. Também nesta data o IMPETRADO, por meio dos seus advogados, foi notificado da realização de reunião da Comissão Processante no dia 28/8/2020, às 14h, no Plenário Otávio Rocha da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, para apresentação dos pareceres e deliberação acerca do prosseguimento ou arquivamento do requerimento de impedimento. Que em consulta ao sistema informatizado na tarde do dia 27/8/2020 (quinta-feira), aferiu-se que a defesa, protocolizada na segunda-feira, 24/8/2020, apenas foi inserida no sistema eletrônico, às 13h10min, ou seja, três dias após, muito embora a sessão de deliberação estivesse designada para o dia seguinte, 28 de agosto. E, mais, que os documentos anexos foram adunados em processo físico que estariam em carga no gabinete da AUTORIDADE COATORA, o VEREADOR ALVONI MEDINA. Disse que chama atenção que os ofícios remetidos aos procuradores do IMPETRADO e ao próprio IMPETRADO, no dia 26/8/2020, foram imediatamente inseridos, com os respectivos recebimentos, no processo eletrônico. Referiu que a petição protocolada pelo IMPETRANTE em 26/8/2020, informando endereços das testemunhas e as organizando, não foi juntada. E sequer é de conhecimento do impetrante se foi juntada ao processo físico, aparentemente não, porquanto ao que tudo indica o processo físico diz somente com os documentos adunados com a defesa. Frisou que às 10h da manhã do dia da reunião da Comissão Processante o Sr. Presidente, a AUTORIDADE COATORA Vereador HAMILTON SOSSMEIER afirmou que leu algumas coisas, pouquinhos coisas, e que votaria junto com o relator. Registrou que a situação que envolve a documentação deste processo de impeachment é anárquica e confusa, o que parece ser resultado da condução apressada e descontrolada do feito, o que se faz de forma dolosa para prejudicar o IMPETRANTE, levando a crer o que a grande mídia aponta, uma vontade arbitrária de o quanto antes tirar o Prefeito do processo eleitoral em curso. Ainda, na reunião, o procurador do IMPETRANTE aferiu que a petição protocolizada em data de 26/8/2020, até aquele momento, não havia sido juntada ao processo eletrônico, e sem saber se fora juntada aos autos físicos, por garantia constitucional, solicitou “pela ordem” o esclarecimento de tais fatos, importantes inclusive para que os integrantes da Comissão Processante pudessem tomar conhecimento da mencionada petição, sendo cerceada a sua palavra por parte da AUTORIDADE COATORA Vereador HAMILTON SOSSMEIER. Posteriormente, após discussões havidas entre os integrantes da

Comissão Processante relativamente à não disponibilização de documentos a todos, e sem computar voto ao Vereador RAMIRO ROSÁRIO, a AUTORIDADE COATORA Sr. Vereador HAMILTON SOSSMEIER afirmou, tal como já mencionado em rádio da Capital pela manhã, que acompanhava o entendimento do Relator. Ato seguinte, passou à leitura de ofício de notificação ao IMPETRANTE (já previamente redigido e subscrito) que, dentre outras determinações, informava que o parecer pelo prosseguimento do feito teria se dado por maioria, aparentemente contando um voto divergente (quando, a sentir do IMPETRANTE, não teria sido oportunizado ao Sr. Vereador RAMIRO ROSÁRIO votar, após o indeferimento de seu pleito de vista dos autos), não correspondendo tal placar à realidade do que efetivamente ocorreu na sessão, bem como concedendo prazos (exíguos) para a realização de diligências. Em nova atitude arbitrária e em abuso de poder, a AUTORIDADE COATORA Vereador HAMILTON SOSSMEIER não concedeu a palavra ao procurador do IMPETRANTE, dando por encerrada a sessão. Liminarmente, pediu a concessão da ordem com a suspensão da tramitação do processo de impeachment enquanto não decidido o presente *writ*, em razão da não observância do impedimento de deliberação da denúncia apresentada e que deu origem aos trabalhos da Comissão Processante, porquanto devidamente demonstrado que na ocasião estava a pauta trancada pela tramitação de projetos de lei em regime de urgência, e também porque se pretende, ao fim e ao cabo, que o seu processamento e julgamento se dê em meio ao processo eleitoral, consoante já explanado; sucessivamente, a concessão da ordem para suspender a tramitação do processo de cassação do mandato do IMPETRANTE, enquanto não decidido o presente *writ*, tendo em vista as notórias ilegalidades incorridas, notadamente o impedimento à sua ampla defesa em razão da proibição de exercer sua defesa através de seu advogado constituído, cuja palavra foi ILEGALMENTE CERCEADA; ainda sucessivamente, a concessão de ordem para suspender a tramitação do processo de cassação do mandato do IMPETRANTE, até final decisão deste Mandado de Segurança quanto ao número de testemunhas que poderá arrolar para sua defesa, considerando o número de fatos objeto das acusações. Requereu, finalmente, a concessão da segurança, confirmando-se os pedidos formulados acima.

Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais (documento 23).

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09 art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O mesmo instrumento normativo prevê, em seu art. 7º, inc. III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A natureza jurídica da liminar em Mandado de Segurança (entendida liminar enquanto adjetivo que qualifica qualquer decisão judicial proferida no início da demanda) tem natureza antecipatória, na medida em que a suspensão da eficácia de determinado ato, ou a determinação para que seja praticado, é concessiva de parcela da sentença de procedência.

A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência. O rito sumaríssimo que se estatuiu ao mandado de segurança não comporta dilação probatória, daí porque cabe à impetrante acostar com a peça vestibular toda a documentação pertinente à espécie.

Pelo que se depreende dos autos, existem pelo menos dois relevantes fundamentos para agasalhar a pretensão do impetrante, no que diz com a certeza e liquidez do direito invocado.

O processo de cassação de mandatos eletivos de Prefeitos Municipais efetivamente é regido pelo Decreto nº 201/67, sendo que o procedimento de apuração com vista à aplicação da penalidade máxima, de afastamento definitivo de Prefeito eleito, é dado pelo art. 5º do referido decreto, o qual decorre diretamente do comando Constitucional esculpido no art. 85, § único, da Carta Magna.

Assim estabelece o inc. II do art. 5º do Decreto 201/67:

*De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

Portanto, claro que, uma vez ingressada denúncia, deve ser remetida à apreciação, por ato da Presidência da Câmara de Vereadores, na primeira sessão após o seu ingresso.

No entanto, nada refere o Decreto nº 201/67 de que o ato deliberativo pelo Plenário da Câmara de Vereadores deva preceder-se independentemente da existência de outras matérias a serem votadas, ou de que tenha preferência ou primazia sobre elas na pauta.

Diante disto, deve-se socorrer-se das Leis Orgânicas Municipais, onde correm os respectivos processos, enquanto lei maior do ordenamento jurídico municipal, podendo, e até devendo, ser utilizadas de forma subsidiária nos referidos processos de impedimentos, desde que, obviamente, não afrontem Lei superior ou à Constituição.

Dispõe, nesse passo, o art. 95 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

*O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de Lei de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em quarenta e cinco dias.*

*§ 1º A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento do processo.*

*§ 2º Na falta de deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestada a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.*

Cediço que a norma municipal incorpora-se ao procedimento de maneira suplementar e deve ser observada. E o artigo da Lei Orgânica de Porto Alegre transcrito é bastante claro em determinar que a não apreciação de matérias de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em que se tenha solicitado urgência, veda a apreciação de qualquer outro assunto, ou seja, até mesmo a deliberação sobre a abertura de processos de impeachment do Prefeito Municipal. Tema já enfrentado pelo TJRS (agravo de instrumento 70078392982), e decido nestes exatos termos.

Diante disto, demonstra o impetrante que, por ocasião da votação do recebimento da denúncia contra ele, em 05/08/20, tramitavam projetos, com pedido de urgência, há mais de 45 dias, como, por exemplo, o PLE 008/20, onde existe certidão aduzindo que tranca a pauta desde o dia 10/07/20, sendo que até a presente data não houve votação. Ainda aduz, o impetrante, haver outros, mas basta um para que surja o obstáculo antes referido.

Em que pese este argumento já seja suficiente para a suspensão do processo de impeachment, a necessidade da medida também vem amparada por atos praticados já pela Comissão Processante, destacando-se dois relevantes aspectos: a não efetiva apreciação da defesa do impetrante e a vedação de participação de seu procurador na sessão em que fora votado o parecer pelo prosseguimento do processo.

No primeiro ponto, demonstra o impetrante que a sua defesa, embora tenha sido protocolada no dia 24/08, somente fora juntada aos autos eletrônicos na véspera da sessão deliberativa da Comissão Processante, sendo que os documentos que a acompanhavam estariam na posse do relator (tudo conforme certidão exarada pela própria Câmara de Vereadores), em processo físico, o que, inclusive, veio a motivar pedido de vista por parte de um dos Vereadores que compõe a Comissão, indeferida pelo Presidente, o qual proclamou o resultado da deliberação, aparentemente, sem o voto deste integrante.

No que diz respeito ao segundo ponto, acolher ou não a “questão de ordem” é, sem dúvidas, uma prerrogativa de quem preside a sessão. No entanto, a vedação de que seja arguida e a sua não apreciação demonstra-se como ilegalidade, na medida em que o art. 5º, inc IV, do Decreto 201/67 assim estabelece:

*O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

Ou seja, o procurador do impetrante estava presente na sessão e teve sua atuação vedada por ato da presidência, em desacordo com o que estabelece o referido artigo do decreto em comento, o que se apresenta como ilegal.

Embora se possa imputar ao processo de impeachment a característica de ser um processo político, deve, em seu processamento, respeitar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa; ser conduzido de forma imparcial, enfrentando todas as questões postas pela defesa, deferindo-as ou indeferindo-as motivadamente. Princípios estes que não podem escapar, sequer, dos processos administrativos.

Os demais argumentos trazidos pelo impetrante para a suspensão do processo de impeachment ficam para a análise do mérito do presente writ, quando prestadas as informações pelo impetrado, pois os antes analisados já são suficientes, por si só, para a paralisação do processo até o julgamento definitivo do presente.

A urgência da medida é evidente, pois o processo tem sido célere, sendo que, se concedida somente ao final, a medida pode já ter perdido seu objeto, além de poder propiciar movimentação Legislativa dispendiosa, desgastante e que poderá ter de ser repetida. Por outro lado, em caso de não virem a ser acolhidos os pedidos do impetrante, o procedimento toma seu curso normal, não podendo ser contado para o prazo de processamento o período que ficou suspenso para a apreciação judicial das medidas buscadas.

Por tais razões, DEFIRO a liminar postulada, para fins de suspender o trâmite do processo de impeachment de belado contra o impetrante até que seja julgado o mérito do presente Mandado de Segurança.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento da medida e, também, para prestar informações no prazo legal.

Intime-se.

Dil. Legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO VILHALBA FLORES**, em 1/9/2020, às 11:51:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10003489868v3** e o código CRC **d5aaa37**.

---

5057001-92.2020.8.21.0001

10003489868 .V3